ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0009113-05.2010.815.0011 - CAMPINA GRANDE - VARA DE ENTORPECENTES

RELATOR : Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
1° APELANTE : Adriano Joaquim de Sá
ADVOGADO : Ramon Dantas Cavalcante
2° APELANTE : Joseval Bernardo da Silva
ADVOGADO : Evanildo Nogueira de Souza Filho
3° APELANTE : Francisco de Assis Clemente dos Santos
ADVOGADO : Evanildo Nogueira de Souza Filho
APELADO : Justiça Pública

TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRELIMINARES. ALEGADA DESFUNDAMNETAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA, INADMISSIBILIDADE DAS ESCUTAS TELEFÔNICAS E CERCEAMENTO DE DEFESA POR APRESENTAÇÃO DE PROVAS ESSENCIAIS TARDIAMENTE. REJEIÇÃO. MÉRITO. ALEGADAS INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO DOS RÉUS PELOS CRIMES CONTRA ELES IMPUTADOS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PROVA TESTEMUNHAL. TRANSESTADUALIDADE DEMONSTRADA. CONDENAÇÃO DOS RÉUS MANTIDAS. DOSIMETRIA. PENAS. MAJORANTE DO ARTIGO 40, V DA LEI 11.343/06. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO SEM FUNDAMENTAÇÃO REDUÇÃO QUE SE IMPÕE. PLEITO DE UM DOS RÉUS PELA APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ART. 33, §4°, DA LEI N° 11.343/2006. INCOMPATIBILIDADE COM O DELITO DO ART. 35 DA LEI. PRECEDENTES. PEDIDO PELA SUSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. ÓBICE DO INCISO I DO ART. 44, DO CPB. PROVIMENTO PARCIAL DOS APELOS, APENAS PARA REDUZIR A FRAÇÃO FIXADA PARA O MÍNIMO PREVISTO EM LEI.

1. "(...) Rejeita-se a preliminar de nulidade de interceptação telefônica quando a decisão judicial que autorizou esse procedimento observou os requisitos legais para seu deferimento (...)"(TJ-DF - APR: 20120111823998 DF 0050112-81.2012.8.07.0001, Relator: NILSONI DE FREITAS, Data de Julgamento: 26/02/2015, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 10/03/2015).

2. "(...) Se a interceptação telefônica atendeu aos ditames

da Lei 9.296/96, tendo sido realizada mediante expressa autorização judicial, devidamente fundamentada, não se constata qualquer ilegalidade no meio probatório utilizado (...)"(TJ-MG - APR: 10694110034865001 MG, Relator: Doorgal Andrada, Data de Julgamento: 08/05/2013, Câmaras Criminais / 4ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2013).

3. "(...) Vislumbra-se a perfeita observância ao princípio do contraditório porquanto a Defesa teve conhecimento desde o início do processo sobre a existência das interceptações e do teor das conversas e, por fim, teve oportunidade de manifestar-se, antes da sentença, acerca dos autos de interceptação que fora apensado aos autos principais (...)"(STF - HC nº 77.565 - 2ª Turma - Rel. Ministro Néri da Silveira - DJU de 02.02.2001).

4. De toda a prova produzida durante a instrução processual, a qual é reforçada pelos elementos informativos colhidos ao longo da investigação policial, inclusive as interceptações telefônicas, ficaram sobejamente comprovadas a materialidade e a autoria de ambos os delitos (arts. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006) para todos os réus, bem como a majorante do art. 40 da Lei nº 11.343/2006.

5. As interceptações telefônicas não deixam dúvida acerca da materialidade dos crimes narrados na peça acusatória e da coatoria dos apelantes, não havendo o que ser modificada na sentença quanto a este ponto.

6. "Não se aplica a causa especial de diminuição de pena do parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação pra o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da mesma lei. Precedentes."(STJ, HC 319.796/SP, DJe 13/05/2015).

7. Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, quando tal pedido esbarra já no inciso I do art. 44, do CP.

8. O aumento pelas majorantes do art. 40 da Lei Antidrogas deve ser devidamente fundamentado. Redução

que se impõe.

7. Provimento parcial dos recursos, apenas para reduzir a fração de 1/3 (um terço) – fixada para a causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/06 – para o mínimo previsto de 1/6 (um sexto).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em dar provimento parcial aos apelos, apenas para reduzir a fração aplicada na causa de aumento do art. 40, V, da Lei 11.343/06, de 1/3 (um terço) para o mínimo previsto de 1/6 (um sexto), mantidos todos os demais termos da sentença censurada.

– RELATÓRIO –

ADRIANO JOAQUIM DE SÁ, JOSEVAL BERNARDO DA SILVA e **FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTE DOS SANTOS** e outros foram denunciados pela prática dos delitos dos artigos 33, 35 e 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006, em razão dos fatos assim descritos na denúncia (fls. 02/06 vol. I):

> *"O presente Inquérito Policial foi instaurado no dia 13/04/2010, por força de uma notícia crime, a fim de apurar possível prática de crime de tráfico de drogas nesta cidade de Campina Grande. Tal operação denominada 'Lajedo', iniciou-se com o acompanhamento telefônico de um dos suspeitos, que responde por Francisco de Assis, vulgo 'Passinho'.*
>
> *A partir da interceptação telefônica foi possível constatar-se que Passinho tinha como principal parceiro e sócio o indivíduo que responde por Higor Vieira de Azevedo, que se encontrava preso, porém continuava a comercializar as substâncias entorpecentes. Ademais, verificou-se que Joseval Bernado da Silva, vulgo 'Lindo', atuava como gerente da quadrilha, cumprindo as ordens de Passinho.*
>
> *Ainda de acordo com o monitoramento telefônico, foi possível identificar os principais fornecedores de maconha da quadrilha, quais sejam Damião Gomes de Sá e Adriano Joaquim de Sá, residentes no município de Floresta/PE, como já fora mencionado anteriormente. Tais afirmações são confirmadas, de acordo com as conversas interceptadas entre os denunciados, de fls. 117/119.*
>
> *Ressalte-se, por oportuno, que além dos fornecedores*

pernambucanos, os denunciados Passinho e Higor, chefes da quadrilha, concomitantemente negociavam com criminosos do PCC de São Paulo, conhecidos como NENEM, GLEIDSON e ALEMÂO, consoante assevera os diálogos interceptados de fls. 123/128.

Registre-se, ainda, que um dos principais compradores das substâncias entorpecentes comercializada pela quadrilha especializada é o indivíduo que responde por Luan Medeiros da Costa, filho de Fernando da Costa , vulgo 'Fernandinho Beira-Mar', com pode ser comprovado a partir do diálogos interceptados de fls. 129/133, além da substância entorpecente apreendida em poder de Otávio Luiz Andrade, o qual era um dos transportadores de confiança de Luan.

Deste modo, não restam qualquer dúvida a respeito da conduta dos denunciados, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, a forma como se encontrava disposta, assim como as fartas e robustas provas carreadas aos autos, confirmando portanto a traficância de entorpecentes por parte dos indigitados (...)".

Após a devida instrução criminal, o douto magistrado julgou procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar os citados acusados pela prática dos crimes nela descritos, condenando-os às seguintes sanções:

FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTE:

Para o delito do art. 33 da Lei 11.343/2006: pena-base de 9 (nove) anos de reclusão e 500 dias-multa; em segunda fase, não houve agravante ou atenuante; na terceira fase, reconheceu a causa de aumento de pena do art. 40, V, da mesma Lei, e majorou a pena-base em 1/3 (um terço), finalizando a sanção em 12 (doze) anos de reclusão e 666(seiscentos e sessenta e seis) dias-multa.

Para o delito do art. 35 da Lei nº 11.343/2006: pena-base de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa; em segunda fase, não houve agravante ou atenuante; na terceira fase, reconheceu a causa de aumento de pena do art. 40, V, da mesma Lei, e majorou a pena-base em 1/3 (um terço), finalizando as sanções em 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa.

Aplicando a regra do cúmulo material, devido ao reconhecimento do concurso material de crimes, a pena definitiva acima especificada restou fixada em 21 (vinte e um) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, regime inicial fechado, e 1599 (mil quinhentos e noventa e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

ADRIANO JOAQUIM DE SÁ:

Para o delito do art. 33 da Lei 11.343/2006: pena-base de 8 (oito)